



Acórdão 01486/2021-3 - 2ª Câmara

Processo: 08552/2019-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CMM - Câmara Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: WILLIAN DE SOUZA DUARTE, ADEMILTON RODOVALHO COSTA, CARLOS ERLEI SANTANA, VALTER ARAUJO VIDAL, THIAGO SILVA ALVES, EDMO CARLOS BRANDAO MENDES, ROGERIO VIANA ALVES, ANDRE LUIZ SILVA TEIXEIRA, JORGE MARVILA, DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, CARLOS DE FREITAS FERNANDES, FARLEY PEREIRA XAVIER, LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA, BRUNO MACHADO DA COSTA, ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES

Procuradores: THIAGO PEREIRA SARMENTO (OAB: 22403-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – PEDIDO DE PARCELAMENTO DEFERIMENTO PEDIDO EM 24 (VINTE E QUATRO) MESES – PARCELAS CONFORME *CAPUT DO ART. 459 DO RITCEES* – RETORNAR À SMPC.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes, referente ao exercício de 2018 sob a responsabilidade do Sr. Willian de Souza Duarte – Presidente da Câmara Municipal.

Por meio da **Decisão TC 1132/2020**, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, assim DECIDIU:

1. DECISÃO TC-1132/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REJEITAR DAS RAZÕES DE JUSTIFICAVAS apresentadas pelos responsáveis que compareceram aos autos, relativamente ao item 5.2.1.2 do RT 0223/2019- constante do item 2.2 da ITC 03670/2019-1;

1.2. IMPUTAR ao **Sr. Willian de Souza Duarte** o ressarcimento do débito total apurado, equivalente a 19.699,3369 VRTE e, em solidariedade e na medida e proporção de suas participações aos Senhores:

RESPONSAVEL	VRTE
Ademilton Rodovalho Costa	1.541,9239
André Luiz Silva Teixeira	1.541,9239
Carlos de Freitas Fernandes	1.541,9239
Carlos Erlei Sant'Ana	1.541,9239
Bruno Machado da Costa	1.541,9239
Dirlei Marvila dos Santos	1.290,8971
Edmo Carlos Brandão Neves*	1.541,9239
Erimar da Silva Lesqueves	1.074,2071
Jorge Marvila	1.541,9239
Farley Pereira Xavier	324,9679
Luiz Carlos Silva Almeida	48,1024
Rogério Viana Alves	1.541,9239
Thiago Silva Alves	1.541,9239
Valter Araújo Vidal	1.541,9239
Willian de Souza Duarte	1.541,9239

1.3. NOTIFICAR os responsáveis arrolados no item 2 deste Acórdão, na forma do art. art. 87, § 2º, da LC nº 621/12 c/c art. 157, § 3º e § 4º do RITCEES, para que **promovam a liquidação do débito no prazo de 30 (trinta) dias**, alertando que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as **contas regulares com ressalva** e expedirá **quitação**.

1.4. NOTIFICAR os responsáveis de que, ultrapassado o prazo *in albis* ou verificando-se recolhimento inferior ao montante devido, será proferido julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas, com fulcro no art. 84, III, "c", "d" e "e", a LC nº. 621/2012, imputando-se aos responsáveis o **débito** e aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, sem prejuízo da cominação de **multa pecuniária**, tudo em conformidade com os artigos 87, IV, 134 e 135, inciso I e II, do indigitado estatuto legal.

Constam dos autos as peças 142 à 164, certificando que os responsáveis arrolados nos autos foram devidamente notificados da DECISÃO 01132/2020-1.

Em seguida, consta despacho 04336/2021-8 informando que em consulta ao sistema e-TCEES, NÃO foi encontrada documentação em nome dos senhores Demilton Rodovalho Costa; Andre Luiz Silva Teixeira; Carlos Erlei Santana; Erimar

Da Silva Lesqueves; Valter Araujo Vidal; Thiago Silva Alves; Edmo Carlos Brandao Mendes; Rogerio Viana Alves; Jorge Marvila; Dirlei Marvila Dos Santos; Carlos De Freitas Fernandes; Farley Pereira Xavier; Luiz Carlos Silva Almeida; Bruno Machado Da Costa; Willian De Souza Duarte.

Ato subsequente e antes que este Relator se manifestasse acerca do despacho 04336/2021-8, sobreveio aos autos petição intercorrente 0089/2021-4, requerendo o parcelamento do débito, em nome de cada vereador, em 36(trinta e seis) parcelas.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas, para análise e manifestação.

Antes que o Ministério Público de Contas se manifestasse, sobreveio resposta de comunicação 00101/2021-1, acompanhada de peça complementar, assinada pelo Sr. Luiz Carlos Almeida, para comprovar recolhimento de débito.

O Ministério Público de Contas manifestou por meio do Parecer Ministerial 5941/2021-7.

Após vieram os autos a este Relator para deliberação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Acolho integralmente a manifestação do *Parquet* de Contas, expressa no Parecer Ministerial 5941/2021-7, qual passa a integrar este voto:

[...]

I – Da quitação

Disciplina o § 4º do art. 157 do RITCEES que esse Tribunal de Contas, *reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.*

In casu, depreende-se que a Segunda Câmara desta Corte de Contas, encampando o voto do Exmº. Conselheiro-Relator, concluiu pela inexistência de irregularidade grave, bem assim ter restado demonstrada a boa-fé dos responsáveis (art. 157, § 2º, do RITCEES), concedendo, portanto, em sede preliminar, prazo para recolhimento da importância irregularmente despendida (art. 157, § 3º), o que fora devidamente comprovado nos autos.

O Termo de Verificação n. 00140/2021-1, evento 176, expedido pela Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas, certifica o recolhimento a **menor, correspondente a 0,0007 VRTE**, do valor do débito imputado a Luiz Carlos Silva Almeida.

Não obstante, verifica-se que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto na v. decisão, remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar.

II – Do parcelamento

Disciplina o artigo 459 do RITCEES que *o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.*

In casu, nota-se que a Decisão em apreço, ainda não foi remetida para inscrição em dívida ativa, nem mesmo para cobrança judicial.

No entanto, conforme norma acima transcrita, o parcelamento deverá ser concedido em 24 quotas e não em 36 quotas conforme pedido aduzido pelos responsáveis.

Portanto, não se vislumbra qualquer óbice para a concessão dos parcelamentos requeridos pelos responsáveis supracitados, em 24 quotas, haja vista não se enquadrarem os casos em nenhuma das hipóteses proibitivas estabelecidas pelo art. 459, *caput*, *in fine*, do RITCEES.

III – Dos Requerimentos

Isso posto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 - com espeque nos arts. 84, inciso II, e 87, § 2º, da LC n. 621/2012 sejam julgadas regulares com ressalva as contas de **Luiz Carlos Silva Almeida**, expedindo-lhe quitação;

2 - sejam deferidos os pedidos de parcelamento formulados por Ademilton Rodvalho Costa, André Luiz Silva Teixeira, Carlos de Freitas Fernandes, Carlos Erlei Sant'Ana, Bruno Machado da Costa, Dirlei Marvila dos Santos, Edmo Carlos Brandão Neves, Erimar da Silva Lesqueves, Jorge Marvila, Farley Pereira Xavier, Rogério Viana Alves, Thiago Silva Alves, Valter Araújo Vidal e Willian de Souza Duarte, em 24 quotas, bem como seja explicitado na v. decisão **(a)** o número de parcelas deferidas; **(b)** se os parcelamento foram deferido em parcelas fixas ou flexíveis; **(c)** a incidência do índice de atualização monetária e dos juros de mora; **(d)** a data de vencimento da primeira parcela e das subsequentes; e, **(e)** o modo de comprovação mensal do pagamento efetuado, com fulcro no art. 459, § 3º, do RITCEES.

Após, requer a remessa dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento da cobrança, em cumprimento ao disposto no art. 305, parágrafo único, do RITCEES.

Assim, acompanhando a proposta do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1486/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas no voto do relator, em:

1.1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de Luiz Carlos Silva Almeida, expedindo-lhe quitação, com espeque nos arts. 84, inciso II, e 87, § 2º, da LC n. 621/2012;

1.2. DEFERIR o pedido de PARCELAMENTO, formulados por Ademilton Rodovalho Costa, André Luiz Silva Teixeira, Carlos de Freitas Fernandes, Carlos Erlei Sant'Ana, Bruno Machado da Costa, Dirlei Marvila dos Santos, Edmo Carlos Brandão Neves, Erimar da Silva Lesqueves, Jorge Marvila, Farley Pereira Xavier, Rogério Viana Alves, Thiago Silva Alves, Valter Araújo Vidal e Willian de Souza Duarte, fixando 24 (**vinte e quatro**) parcelas em valores fixos devidamente corrigidos consoante comando contido no art. 459, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da responsável, e as demais 30 dias após o vencimento da anterior, alertando-se quanto a necessidade de comprovação mensal do pagamento e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do art. 459, parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º¹ da Resolução 261/2013.

1.3. DEVOLVER os autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, conforme solicitado, para as providências sequenciais necessárias.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

¹ Art. 459. ...

§ 4º Verificada a hipótese prevista no caput, incidirão, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 5º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 6º Se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a recolher a importância remanescente do seu débito.

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões